



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076470 - RJ (2025/0390564-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE DA SILVA ARZUA**
ADVOGADOS : **MARCO TAYAH - RJ011951**
 : **JOSE MARCO TAYAH - RJ067177**
 : **BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102**
AGRAVADO : **GUSTAVO DOS SANTOS MAYA VIANNA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BARBARÁ - RJ055836**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base em elementos fático-probatórios e na fé pública da certidão do Oficial de Justiça, a presença dos requisitos da citação por hora certa, inclusive o envio da carta de cientificação e a nomeação de curador especial, afastando a nulidade.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da citação por hora certa, fundada em elementos fático-probatórios, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076470 - RJ (2025/0390564-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE DA SILVA ARZUA**
ADVOGADOS : **MARCO TAYAH - RJ011951**
 JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
 BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102
AGRAVADO : **GUSTAVO DOS SANTOS MAYA VIANNA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BARBARÁ - RJ055836**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base em elementos fático-probatórios e na fé pública da certidão do Oficial de Justiça, a presença dos requisitos da citação por hora certa, inclusive o envio da carta de cientificação e a nomeação de curador especial, afastando a nulidade.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da citação por hora certa, fundada em elementos fático-probatórios, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS JOSE DA SILVA ARZUA contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 194 - 197).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 218 - 219).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 64-65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS DO EXECUTADO JUNTO À IMOBILIÁRIA CRUZEIRO LTDA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NA FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FOI INDEFERIDO E O PREPARO RECURSAL DEVIDAMENTE EFETUADO. PERDA DO INTERESSE. ASSIM, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL À NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA PELO AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. BILHETE DE VIAGEM QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO EMBARQUE, TAMPOUCO A DATA DE RETORNO. ADEMAIS, O PRIMEIRO DIA EM QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ESTEVE NO ENDEREÇO DO RÉU, ORA AGRAVANTE, FOI BEM ANTERIOR À DATA DA ALEGADA VIAGEM. CITAÇÃO POR HORA CERTA REALIZADA DIANTE DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CITAÇÃO POR HORA CERTA EXIGIDOS NOS ARTIGOS 252, 253 E 254, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DA DECRETAÇÃO DA REVELIA, COM A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL, QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES QUANTO À OMISSÃO POR PARTE DO AGRAVANTE DE BENS RELEVANTES NA SUA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ACOSTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL A SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA EMPRESA IMOBILIÁRIA CRUZEIRO LTDA., DEVE SER OBJETO DE PRÉVIO JULGAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 109).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito, tratando do

cotejo do conteúdo da certidão do oficial de justiça, tal como fixado pelas instâncias ordinárias, com os requisitos da citação por hora certa, além dos efeitos jurídicos da eventual nulidade à luz dos arts. 239 e 282 do Código de Processo Civil e 250 do Código de Processo Civil de 1973.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 234 - 241).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Na fase de conhecimento, houve citação por hora certa, decretação de revelia e nomeação de curador especial; a sentença foi favorável ao autor e transitou em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação por hora certa, que foi rejeitada. Em agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão, assentando a regularidade da citação por hora certa, por cumprimento dos requisitos legais e fé pública da certidão do Oficial de Justiça, além de registrar que o bilhete aéreo apresentado não comprovou embarque nem retorno do réu; também consignou o envio da carta de cientificação do art. 254 do CPC e a nomeação de curador especial.

A parte recorrente alega, no recurso especial, violação dos arts. 250 do CPC de 1973 e 252, 282 e 239 do CPC de 2015.

Sustenta que a citação por hora certa é medida excepcional e que não houve o esgotamento de diligências em horários alternados nem suspeita legítima de ocultação, pois o recorrente estava ausente em viagem previamente comunicada ao Oficial de Justiça; aponta que o vício de forma na citação acarreta nulidade dos atos subsequentes e impõe a repetição do ato citatório; argumenta que, reconhecida a nulidade do ato citatório, deveria haver anulação dos atos subsequentes e saneamento do feito.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base na análise fática, afastou a alegação de nulidade da citação, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 69):

Constata-se que o Sr. Oficial de Justiça cumpriu todos os procedimentos para a diligência, indo três vezes ao local indicado, em datas alternadas e, suspeitando de ocultação, por ter sido informado primeiro que ele estaria viajando e depois que ele teria sido visto no edifício, tanto que o

agravante chegou até mesmo a ligar para o Sr. Oficial de Justiça, o citou por hora certa, deixando a contrafé com a companheira do réu, que se encontrava no local, mas não exarou o recebimento.

[...]

Pontue-se que o bilhete de emissão de passagem área datado de 07/08/2017, para embarque em 09/08/2017, colacionado pelo agravante... trata-se de um bilhete de reserva, não havendo comprovação de que o agravante tenha embarcado no voo informado, tampouco a data de seu retorno.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a citação por hora certa foi nula por ausência de requisitos do art. 252 do Código de Processo Civil e por inexistência de ocultação, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Adriana Fátima de Moraes e Andreia Fátima dos Santos Moraes contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ao concluir que a revisão da validade da citação por edital demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à conclusão de que houve esgotamento das tentativas de citação pessoal e quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada demonstra, de modo claro e suficiente, que o Tribunal de origem reconheceu o esgotamento das diligências para localização das embargantes antes da citação por edital, afastando a alegada nulidade.

4. A análise da alegada ausência de esgotamento das tentativas de citação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, circunstância expressamente abordada na decisão embargada.

5. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia todas as questões relevantes e

apresenta fundamentação adequada, ainda que contrária ao interesse da parte.

6. A contradição passível de aclaratórios é interna ao julgado, o que não ocorre no caso, pois há coerência entre fundamentos e dispositivo.

7. Inexiste obscuridade, pois os fundamentos são inteligíveis e permitem compreender as razões do não conhecimento do recurso especial.

8. Não se verifica erro material, pois a decisão não contém lapsos formais ou inexatidões objetivas.

9. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão, sendo incabíveis quando utilizados com finalidade infringente sem a presença dos vícios do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.742.196/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.470 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390564-3

Número de Origem:

01059687720248190000 01404941420178190001 1059687720248190000 1404941420178190001
202524511955

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE DA SILVA ARZUA

ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951

JOSE MARCO TAYAH - RJ067177

BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102

AGRAVADO : GUSTAVO DOS SANTOS MAYA VIANNA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ - RJ055836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE DA SILVA ARZUA

ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951

JOSE MARCO TAYAH - RJ067177

BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102

AGRAVADO : GUSTAVO DOS SANTOS MAYA VIANNA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ - RJ055836

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026